RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.544 - RS (2014/0034149-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	TONDO S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S) - RS035888 VICENTE ZÁCHIA PALUDO - RS082700
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Tondo S.A.**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 189):

> *CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEIS Nº 10.637, DE 2002, Nº 10.833, DE 2003, E Nº 10.925, DE 2004. CRÉDITOS DITOS BÁSICOS. AQUISIÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES.*
> *É infundada a pretensão do contribuinte, indústria de alimentos, de aproveitar créditos ditos básicos de PIS/COFINS (art. 3º das leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), sobre as aquisições referidas no art. 8º, caput e § 1º, da Lei nº 10.925, de 2004, que efetivamente estavam sujeitas à suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS/COFINS de que trata o art. 9º da mesma lei.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 207/210).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003; 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004 e 103, I, do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) "*a publicidade da suspensão na nota fiscal emitida pelo fornecedor (art. 2º, §2º, da IN SRF n. 660/06), conforme disposto no art. 9º, § 2º da lei n. 10.92, é condição* ***sine qua non*** *para a aplicação da suspensão"* (fl. 229); e (II) "*Não há como se admitir, sem violar a regra da irretroatividade (art. 103, I, CTN), que a disposição ulterior do art. 19 c/c art. 22 da IN SRF n. 977/2009, que veio a lume apenas em dezembro de 2009, venha a atingir o direito de crédito de PIS e Cofins decorrente de negócios jurídicos ocorridos sem suspensão das contribuições alguns anos antes, entre 2006 e 2008"* (fl. 232).

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pela Subprocuradora-Geral Denise Vinci Tulio, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 314/318).

É O RELATÓRIO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Nas razões de recurso especial, a despeito de apontar os arts. 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003; 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004 como malferidos, a parte recorrente fundamenta suas razões na letra do art. 2º, § 2º, da IN SRF 660/06.

Nesse panorama, ressai nítido que o apelo raro, nos moldes em que apresentado, não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal. Isso porque a eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do art. 2º, § 2º, da IN SRF 660/06, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. EFEITOS RETROATIVOS DA ADE DE EXCLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI 10.147/00. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 464/04 E 247/02, QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO.*
> *1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplicação, por*

> *analogia, da Súmula 284/STF.*
> *2. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação das Instruções Normativas 464/04 e 247/02 da RFB, providência vedada em Recurso Especial, visto que tais regramentos não se subsumem ao conceito de lei federal.*
> *3. Agravo Regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1.488.535/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 21/5/2015)

Adiante, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação de que "*Não há como se admitir, sem violar a regra da irretroatividade (art. 103, I, CTN), que a disposição ulterior do art. 19 c/c art. 22 da IN SRF n. 977/2009, que veio a lume apenas em dezembro de 2009, venha a atingir o direito de crédito de PIS e Cofins decorrente de negócios jurídicos ocorridos sem suspensão das contribuições alguns anos antes, entre 2006 e 2008"* (fl. 232), apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* **a quo**").

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator